



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085372-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COFFI – CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA. – EPP, é agravado RICARDO SALOMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2085372-09.2025.8.26.0000

Agravante: Coffi – Centro de Ortopedia, Fraturas e Fisioterapia Ltda. – Epp

Agravado: Ricardo Salomão

Origem: Foro Central Cível/1ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Paula Regina Schempf Cattán

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 9785

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão de origem que determinou que a executada apresentasse o extrato do saldo do REFIS da data da saída do exequente da sociedade – Inconformismo da executada – Dispensada a intimação do exequente para contraminuta, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como diante da ausência de prejuízo com o quanto decidido neste recurso - Alegação de impossibilidade de cumprimento do determinado, sem a expedição de ofício para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) - Acolhimento - Expedição de ofício que se faz necessária para o esclarecimento da situação e finalização do trabalho pericial – Aplicabilidade do art. 6º do CPC - Decisão agravada reformada – **RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto em incidente de cumprimento de sentença, tirado de ação de dissolução parcial de sociedade, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, contra a r. decisão proferida a fls. 1145 dos autos de origem, a qual determinou que a agravante apresentasse o extrato do saldo do REFIS da data da saída do exequente da sociedade, sob pena de multa.

Pleiteou a concessão do pedido de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para a reforma da r. decisão impugnada.

Recurso tempestivo (fls. 01). Preparo recolhido (fls. 06/07).

Dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como a ausência de prejuízo com o quanto decidido neste recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

É de se observar que a agravante já havia se manifestado a fl. 968/969 acerca da impossibilidade de apresentação do extrato do saldo do REFIS da data da saída do exequente da sociedade. Tanto que o D. Juízo de origem oficiou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), sendo a resposta encaminhada insuficiente para a perita judicial – fl. 979/1126 e fl. 1137/1140 da origem.

Contudo, ao invés de ser expedido novo ofício para a PGFN, o agravante foi compelido a apresentar o extrato em questão e, agora, sob pena de multa.

Neste cenário, conforme já tinha sido observado pelo D. Juízo *a quo*, o agravante, aparentemente, não consegue a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

informação, o que indica a necessidade de que novo ofício seja expedido para a PGFN com a observação pormenorizada de que a perita precisa ***“dos extratos com SALDO do REFIS em 30.04.2016”*** – fl. 963/965 da origem.

A providência ora determinada tem por base o disposto no art. 6º do CPC que preconiza que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”*.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja expedido ofício à PGFN, com a observação de que deverá ser informado o saldo do REFIS da agravante na data de 30.04.2016.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, **COM OBSERVAÇÃO**, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator